



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.737 - SP (2006/0165463-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NÚBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO. DECRETADA PELO TRIBUNAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Incabível na via estreita do *habeas corpus*, o reexame da prova, especialmente levando-se em consideração que, tanto a sentença como o Tribunal *a quo*, analisaram detidamente os fatos e provas acostadas ao feito, concluindo de forma fundamentada pela condenação.
3. A tese de que o mandado de busca e apreensão não foi autorizado judicialmente, não foi objeto de debate por parte do Tribunal coator, o que impede sua apreciação diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância, entretanto, a sentença torna certo que a busca foi autorizada.
4. Havendo informações que já há trânsito em julgado da sentença condenatória, resta esgotado o objeto da impetração que insurgia-se contra a segregação determinada pelo tribunal "a quo", ao julgar o recurso da defesa.
5. *Habeas corpus* não conhecido, cassando-se a liminar no feito concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.737 - SP (2006/0165463-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NÚBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado por Marco Antônio de Souza, com pedido de liminar, em favor de Núbia Costa do Amaral Oliveira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em sede de apelação, a sentença que a condenou a 5 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática de roubo duplamente qualificado, determinando a expedição de mandado de prisão.

Alega que *a autoridade coatora infringiu o princípio da reformatio in pejus, agravando a situação da paciente, expedindo-se o mandado de prisão em recurso de Apelação exclusivo da defesa* (fls. 26/27).

Sustenta a nulidade absoluta do acórdão, ante *a insuficiência de provas, quanto à co-autoria e materialidade da paciente, motivo de exaustivo PREQUESTIONAMENTO, tanto na fase da Instrução Criminal, como na fase Recursal, pois a Denúncia feita pelo Ministério Público, é totalmente embasado em confusa análise probatória, especificada na "confissão" extrajudicial da paciente, dando a definição da co-autoria, e a materialidade fincada na colheita de jóias feitas pelos policiais, em total abuso de autoridade, sem o devido mandado judicial, sendo amplamente demonstrado* (fl. 55). Diz que a paciente não foi reconhecida por nenhuma testemunha de acusação, tanto na fase inquisitorial como postulatória. Assim, pede seja aplicado ao caso as imposições do art. 386, inciso VI, do CPP, com a absolvição da paciente.

Pretende o impetrante, inclusive em liminar, seja assegurado à paciente o direito de recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu durante todo o processo. Busca, ainda, o reconhecimento de sua inocência.

O pedido de liminar foi deferido para que a paciente seja posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, até o julgamento definitivo do *writ* (fls. 1146).

Foram apresentadas informações (fls. 1155/1414).

Manifestou-se o douto Órgão Ministerial pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida e, pela concessão da ordem de ofício, para o fim de fixar o regime inicial semi-aberto (fls. 1417/1425).

Novas informações vieram aos autos, datadas de 27/6/2013, onde consta que a liminar concedida foi atendida, tendo sido expedido o contramandado de prisão, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o processo está aguardando o julgamento definitivo deste *writ* (fls. 1446/1447).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.737 - SP (2006/0165463-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A pretensão de absolvição ante a ausência de provas da autoria, com extensão do merecimento, à paciente, do benefício da dúvida, nos termos do que dispõe o art. 386, VI, do CPP, não prospera.

O acórdão atacado bem examinou a questão nos seguintes termos (fls. 818/819):

Quanto ao mérito, a decisão condenatória está muito bem lançada, devendo ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da prova coletada não se vislumbra nenhuma evidência de crime impossível, pois, Núbia foi autora intelectual do assalto.

Por outro lado, todas as jóias recuperadas foram devidamente reconhecidas pela vítima (fls. 16, 29 e 61), não pairando nenhuma dúvida relativamente à propriedade.

Como se verá pelo conjunto probatório, não é caso de se reconhecer em favor da apelante uma participação de menor importância, pois, sendo a autora intelectual do delito, idealizou-o totalmente, levando, inclusive, Maria Luíza a associar-se à trama delituosa. Ademais, ficou ela com a maior parte das jóias subtraídas, conforme demonstram os autos de ffs. 9 1, 110/111 e 112/113.

Por fim, não é caso de absolvição por insuficiência de provas.

O decreto condenatório foi lançado não só com base na confissão policial de Núbia (fls. 73, 104 e 133), mas também pela farta prova acusatória produzida na instrução criminal que referendou a confissão extrajudicial.

Em juízo, a recorrente alegou que não teve nenhuma participação na trama criminoso e que recebeu de Marcelo as jóias apreendidas em seu poder. Disse também não conhecer Maiby e que Maria Luíza conhecia apenas superficialmente, sem nunca ter tido qualquer negócio com ela.

Contudo, Sílvia Cristina, às fls. 293, informou que Maria Luíza lhe disse que iria para o Paraguai juntamente com Núbia. Disse também que já vira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apelante na casa de Maria Luíza. Claudinéia, empregada de Maria Luíza, às fls. 295, disse que Núbia frequentava a casa de sua patroa.

Oswaldo Kemp, às fls. 296, disse que, a pedido de Maria Luíza, descontou um cheque emitido por Núbia, no valor de R\$ 9.880,00. As vítimas Maiby, às fls. 311, e Márcio, às fls. 315, informaram que receberam telefonema do pai de Núbia avisando que ela estava envolvida no crime.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que Núbia, com o concurso de Marcelo e de Maria Luíza, arquitetou toda a trama criminoso. Embora não tenha participado da ação na casa de Maria Luíza, foi acusada pelo próprio genitor. Em poder dela foram apreendidas mais de quarenta peças roubadas.

Logo, a versão exculpatória que apresentou em juízo restou totalmente desacreditada pela prova acusatória amealhada.

Era, portanto, de rigor o decreto condenatório.

Ademais, a pretensão, da paciente, de reexame do mérito, é providência não cabível nos limites estreitos do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

Ainda, pela leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou devidamente as provas constantes do feito, concluindo, ao final, pela configuração da prática delitiva. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria do delito. É nítida a intenção do impetrante de reexame de todo o ocorrido no transcurso da ação penal que resultou na condenação do paciente, providência que, além de demandar o profundo exame dos fatos, é afeta à ação de revisão criminal.

Bem esclareceu o Órgão Ministerial que (fl. 1423):

No caso, tanto a sentença como acórdão estão suficientemente fundamentados quanto ao convencimento de que a paciente é a autora intelectual do evento criminoso apurado, visto que citam depoimentos de testemunhas, colhidos durante a instrução, dando conta de sua participação, tendo sido acusada, inclusive, pelo seu genitor. Ademais, as jóias roubadas foram encontradas em sua residência.

O pleito do impetrante certamente encontrará melhor solução na revisão criminal, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.

Acerca do tema, temos os seguintes julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE DE
ARMA DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. PENA DE 32 ANOS DE
RECLUSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE
DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.**

- A sentença que condenou o recorrente a 32 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão é extensa e detalhada, narra toda a ação delitiva, colaciona os depoimentos de inúmeras testemunhas e vítimas, uníssonos e convergentes. Diante desse contexto não restou demonstrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

- Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que a desconstituição do que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias implica no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita, que se caracteriza pelo rito célere e cognição sumária.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.714/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

(HC 184.224/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 6.5.2011).

Por sua vez, a tese de nulidade do processo, pois a apreensão das jóias se deu de forma ilícita, já que houve busca domiciliar sem o competente mandado judicial, é questão que não foi discutida pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a matéria objeto de irresignação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de supressão de instância. Ademais, o fato de a condenação ter sido confirmada pelo Tribunal *a quo* não supre a necessidade do debate das teses para submissão a esta Egrégia Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380).

Ademais, mesmo que assim não fosse, a sentença condenatória torna certo que a busca da casa do paciente foi autorizada, como se vê do seguinte trecho (fl. 724):

A polícia conseguiu apreender parte das jóias roubadas que se encontravam em Foz do Iguaçu e, também, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão, encontraram, na casa da ré Núbia, outras jóias e diversas folhas de cheque de terceiros, as quais estavam escondidas na gaveta de uma estante que ficava num quarto de hóspedes.

Insurge-se, ainda, a impetrante, ao argumento de que o Tribunal de origem determinou a imediata expedição de mandado de prisão, o que caracteriza *reformatio in pejus*, pois houve recurso exclusivo da defesa, além do mais, a sentença garantiu o seu direito de recorrer em liberdade.

Com efeito, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, a decretação da prisão, pela Corte de 2º grau, em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível *reformatio in pejus* (STF, HC 93.356/RO, 1.ª Turma, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 6/6/2008).

Entretanto, na hipótese dos autos, o ofício anexado à fl. 1443, torna certo que o acórdão já transitou em julgado, pois, embora tenha havido a interposição de recurso especial, o mesmo não foi admitido, e não houve oposição da defesa. Tem-se, assim, que a discussão acerca da prisão perdeu seu objeto, devendo ser cassada a liminar.

Acerca do tema, bem referiu o parecer ministerial que (fl. 1422):

Considerando a informação de que a sentença condenatória já transitou em julgado, resta esvaído o objeto da impetração no segmento relativo à pretensão de a paciente permanecer livre enquanto aguarda o julgamento de eventual recurso de índole extraordinária.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, cassando a liminar concedida neste feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0165463-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 63.737 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132000

3868663

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NÚBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO LA TORRE SANCHEZ
CORRÉU	: MARCELO LA TORRE SABCHES
CORRÉU	: MARIA LUÍZA DOS SANTOS E SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.